



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2023**

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar condutas de pessoas que instigam, incentivam, influenciam ou permitem criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/05/2023 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. A Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 232-A. Induzir, influenciar ou instigar criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por professor ou tutor da criança ou adolescente, ou membro de instituição em que este esteja regularmente matriculado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 232-B. Permitir que criança ou adolescente, sob sua tutela, guarda ou poder familiar, faça qualquer tratamento para mudança de gênero biológico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o médico que faz ou prescreve o tratamento para mudança de gênero biológico em criança ou adolescente”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 02/02/2023 11:42:33.213 - MESA

PL n.192/2023

Justificação

O presente projeto de lei pretende tipificar a conduta das pessoas que incentivam ou permitem a mudança de sexo em crianças ou adolescentes.

A Constituição Federal e diversos tratados internacionais mandam que seja dado às crianças e adolescentes a máxima proteção possível. Não parece que o dever de máxima proteção se coadune com a realização do procedimento radical e muitas vezes irreversível de mudança de sexo. Crianças e adolescentes não têm capacidade de fazer escolhas com impactos tão permanentes, tampouco têm compreensão plena sobre a sexualidade humana.

O nosso sistema legal sequer permite que crianças e adolescentes tenham capacidade civil para serem parte em um negócio jurídico, que dirá para tomar uma decisão que envolve questões sensíveis de bioética e com impactos permanentes. É incoerente, para dizer o mínimo, classificarmos um menor de dezesseis anos como absolutamente incapaz e, ao mesmo tempo, permitirmos que ele tome uma decisão que mudará a sua vida para sempre e que é tormentosa, sob o ponto de vista da bioética, mesmo para adultos.

Ante o exposto, peço apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD230113035500
exEdit

Messias Donato - REPUBLIC/ES**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO